



CONGRESSO NACIONAL

01/04/09 16:25
Lázaro

MPV - 459

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01/04/2009

Proposição
Medida Provisória nº 459 de 25 de março de 2009

Autor
Senador Inácio Arruda PCDOB

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os parágrafos 3º e 4º ao Art. 66 da Medida Provisória nº 459 de 25 de março de 2009, com a seguinte redação:

Art. 66.

§ 1º

§ 2º

§ 3º. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando for o caso, poderão, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse específico em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção implica na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 4º. O estudo técnico referido no art. 66 § 3º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, ser compatível com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

Inácio Arruda





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01/04/2009

Proposição
Medida Provisória nº 459 de 25 de março de 2009

Autor	nº do prontuário			
Senador Inácio Arruda				
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Continua

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;

VII – garantia de acesso público às praias e aos cursos d’água, quando for o caso;

VIII – indicação para demolição de edificações, localizadas dentro de Área de Proteção Permanente, quando o estudo técnico, aprovado pelo órgão licenciador, comprovar que a obra possa acarretar risco de vida para seus habitantes;

Justificativa

A presente emenda visa garantir a todo cidadão, não proprietário de imóvel residencial, o direito de acesso à moradia própria, conforme determina o artigo 6º, da CF/88. O art. 40, da Lei nº 6.766/79, também preceitua que “A regularização fundiária dos assentamentos ou parcelamentos do solo informais, implantados de fato, que não se confunde com a disputa feudal pela titularidade do domínio da terra, constitui um dever e não apenas uma mera faculdade da Prefeitura Municipal ou Distrito Federal”.

Ademais, a regularização fundiária, tal como proposta na presente emenda, é a única via capaz de mitigar as lesões urbanísticas que vêm sendo praticadas, há décadas, nos centros urbanos das pequenas, médias e grandes cidades brasileiras, com graves danos não só ao meio ambiente, mas, sobretudo ao bem-estar da população.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

